

**EMENDA Nº - CCJ**

(à PEC nº 6, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 39-A ao texto do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019:

“Art. 39-A. Será assegurado a reaposentação ou transformação de aposentadoria na Previdência Social, ao aposentado que continua trabalhando com carteira assinada, tendo que comprovar contribuições previdenciárias por pelo menos 15 anos, após a primeira concessão pelo INSS.

Parágrafo único. Lei Ordinária disciplinará o Art. 57, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata de garantir, em status constitucional, o direito a um novo benefício para um segurado do INSS que mesmo depois de aposentado continuou trabalhando com carteira assinada.

Garantir a troca do benefício atual por um mais vantajoso, considerando as contribuições feitas após a concessão da aposentadoria inicial, resultando em um benefício maior para segurado.

Os magistrados vêm se manifestando em decisões recentes que para ter direito a chamada reaposentação, seriam os segurados, quem se aposentaram e continuaram a trabalhar com carteira assinada e tem que comprovar que fez contribuições previdenciárias por pelo menos 15 anos – 180 meses, após a primeira concessão pelo INSS.

Em que pese “a constitucionalidade do § 2º do Art. 18 da Lei 8.213/91, reconhecida pelo STF, não impede a troca de um benefício por outro no mesmo RGPS, sem a utilização do tempo de contribuição que embasava o benefício originário, como ocorre nos pedidos de reaposentação”.

Nesses casos não há uma revisão da aposentadoria anteriormente concedida, não há uma prestação adicional a uma



aposentadoria já existente. Há apenas a troca por uma aposentadoria nova, com o cumprimento de novos requisitos, computados integral e posteriormente à primeira.

Ou seja, não se trata de desaposentação, para a qual se utilizam os salários de contribuição da aposentadoria inicial, juntamente com os salários posteriores à aposentadoria.

A reaposentação não é desaposentação. Nesse sentido é possível usar as contribuições para recalcular o valor do benefício inicial, sem haver a troca de benefícios.

Considerando que o benefício anterior foi recebido de forma lícita e com caráter alimentar do benefício e tendo o segurado usufruído das prestações da aposentadoria como um direito adquirido, a partir do atendimento dos requisitos legais, em especial a vinculação e contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está sujeito à devolução ou repetição dos valores de sua aposentadoria, com a troca por uma nova aposentadoria, sem devolver qualquer valor recebido ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Cabe ressaltar que a reaposentação, ou transformação de aposentadoria, é diferente da desaposentação, que usava as contribuições para recalcular o valor do mesmo benefício e que foi considerada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016. Na transformação de aposentadoria há a troca de benefício do INSS para quem se manteve no mercado de trabalho e continuou contribuindo para a Previdência. Uma vez que, atingiu os requisitos para uma aposentadoria diferente da atual e não a contagem concomitante dos períodos como é na desaposentação.

Portanto, como forma de dotarmos no texto constitucional entendimento sobre a reaposentação, inclusive, colaborando com o espírito da própria Emenda Constitucional 06, apresento a presente Emenda Aditiva.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA  
Líder do CIDADANIA

